PROCESSO: 0114100-06.2008.5.01.0043 - RO

A C Ó R D Ã O
1ª T U R M A

ASSÉDIO SEXUAL. DANO MORAL. A prática do assédio sexual, de um modo geral, é de forma secreta, o que pode dificultar a prova direta e objetiva pela vítima. Por isso, na análise de demanda sobre assédio sexual, o juiz deve investigar todos os seus indícios trazidos aos autos, avaliando-os de forma global. Convencendo-se que a conduta imputada ao agressor não se mostrou grave o suficiente a ponto de afrontar aos direitos fundamentais do ser humano, em especial à dignidade, à honra, à intimidade da mulher trabalhadora, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a sentença que negou a indenização postulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **MARTA DA SILVA NASCIMENTO**, como recorrente e **NORTE BOWLING ENTRETENIMENTO LTDA**, como recorrida.

Recorre ordinariamente a reclamante, fls. 80/84, inconformada com a decisão de fls. 209/213, proferida pela Juíza Raquel Fernandes Martins, da 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido.

Inicialmente, requer a concessão da gratuidade de justiça, o que deferido à fl. 85.

Pretende o pagamento de indenização por dano moral, afirmando que o assédio sexual praticado pelo gerente restou comprovado nos autos, especialmente pela prova testemunhal produzida nos autos.

Contrarrazões às fls. 87/90.

É o relatório.

VOTO

DANOS MORAIS

Trata-se de recurso da autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de dano moral decorrente de assédio sexual.

O assédio sexual pode ser definido como o ato de importunar ou perseguir alguém com perguntas indiscretas, com pedidos ou pretensões impertinentes e insistentes, com conotação sexual explícita ou implícita.

A prática desta conduta socialmente inaceitável, de um modo geral, é de forma secreta, o que dificulta sobremaneira a prova direta e objetiva pela vítima, o que exige uma maior investigação de todos os indícios trazidos aos autos, avaliando-os de forma global.

Em que pese as razões lançadas no recurso, assim como concluído no primeiro grau, os testemunhos produzidos às fls. 69/70 não confirmaram as alegações de perseguição e submissão a trabalho incompatível com enquadramento funcional da recorrente.

O que se verificou, foi que o gerente se sentia atraído pela autora, alardeando seu desejo perante os demais empregados. Sua conduta, apesar de grosseira, não foi grave o suficiente a ponto de afrontar aos direitos fundamentais do ser humano, em especial à dignidade, à honra, à intimidade das mulheres trabalhadoras que procuram esta Justiça Especializada.

Logo, no caso sob exame, os atos imputados ao gerente pela testemunha de fl. 69 não configuram assédio sexual.

Nego, pois, provimento ao recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

PROCESSO: 0114100-06.2008.5.01.0043 - RO

A C O R D A M os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de Abril de 2011.

Gustavo Tadeu Alkmim

Desembargador Relator